

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 221/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que “Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a Prefeitura a implantar o ‘Disk Verde’, o qual consiste na disponibilização de contato telefônico para receber denúncias acerca de condutas praticadas contra o meio ambiente.

Verifica-se que é competência do Município a organização e prestação de serviço público de interesse local, diretamente ou mediante concessão ou permissão (art. 30, I e V da CF). Além disso, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS.

Entretanto, no concernente a iniciativa, o PL teve origem no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria serviços públicos é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme se deflui do art. 61, §1º, II, “b” da CF, aplicável aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da ADI nº 150 636 0/2 ajuizada pelo Sr. Prefeito de Dracena, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.462/2007, que instituiu no Município o "Disque Idoso", do qual destacamos o seguinte excerto:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal de Dracena nº 3.462, de 18 de maio de 2007, que criou o ‘Disque idoso’ no município - Iniciativa do Legislativo, por ele promulgada após veto - Ofensa aos artigos 5º, 25; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Estadual Ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Lei que dispôs sobre atos de governo, de iniciativa do Poder Executivo – (...) Ação procedente, afastada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.”

Vale ressaltar, ainda, que a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 07 de abril de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator